

N.F. Nº - 281392.0403/22-4

NOTIFICADO - JOÃO GABRIEL SOUSA SOUSA DE ANDRADE  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0234-03/22NF-VD**

**EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Documentos anexados pelo Notificado comprovam sua alegação de que procedera ao recolhimento da exigência fiscal e do acréscimo moratório antes de tomar ciência da lavratura da Notificação Fiscal. Remanesce, portanto, descaracterizada a acusação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/08/2022, exige do Notificado ITD no valor histórico de R\$ 13.825,00, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 041.002.005. Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão da doação de créditos.

Consta na “Descrição dos Fatos” “...concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através do Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ-BA e em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada a seguinte irregularidade”;

O Notificado, apresenta justificativa, à fl. 20, informando que o pagamento do ITD correspondente às doações constante da Notificação nº 2813920403/22-4 foi efetuado no dia 31/08/2022, através de dois DAEs ITCD, cod. 0563, cuja soma do valor principal é de R\$ 13.825,00 de valor total R\$ 18.990,39.

Destaca que a ciência da Notificação em referência conforme informada acima foi em 15/09/2022, quinze dias após o pagamento do ITCD, que a originou, deixando evidente a Denúncia Espontânea quando ocorreu o pagamento. Portanto, não cabe a cobrança da multa de Ofício apontada na Intimação Fiscal, fato que lhe legitima a solicitar a impugnação da Notificação, por uma questão de justiça.

O Notificante presta informação à fl. 34, nos termos a seguir resumidos.

Informa que com base nas informações fornecidas pela Receita Federal o Sr. João Gabriel Sousa Sousa de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 574.731.880-20, foi notificado pela SEFAZ-BA para recolhimento do ITD referente a doação efetuada e declarada na DIRPF, ano calendário 2017.

Destaca que a Notificação Fiscal, com data de lavratura 12/08/2022 traz um débito apurado referente a 2017 de R\$ 13.825,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 395.000,00).

Assinala que em 21/10/2022, a cobrança foi contestada através do SIPRO 128387/2022-5, tendo sido argumentado que o imposto foi pago em 31/08/22, requerendo a improcedência da Notificação Fiscal.

Em relação a alegação do Notificado, explica que o imposto foi pago em 31/08/2022, portanto, em data posterior a lavratura da presente Notificação Fiscal que ocorreu em 12/08/2022.

Arremata assinalando que a argumentação defensiva não procede.

Conclui pugnando pela manutenção da exigência fiscal.

#### VOTO

A presente Notificação Fiscal exige do Notificado ITD, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, lavrada em 12/08/2022.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que o Notificante, em suas alegações defensivas informou que em 31/08/2022, recolheu o valor do principal e dos acréscimos moratórios exigido, conforme cópias dos DAE acostados à fls. 28 a 30.

Verifico também que consta à fl. 18, cópia do Aviso de Recebimento indicando que a intimação do Notificado para ciência da lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 15/09/2022.

Logo, resta evidenciado que ocorreu a denúncia espontânea e consoante previsão constante do inciso I, do art. 98, do RPAF-BA/99, cabe a exclusão da multa aplicada na presente Notificação Fiscal.

Assim, tendo o Notificado carreado aos autos elemento de comprovação inequívoca de que procedera ao recolhimento da exação antes de tomar ciência da lavratura da presente Notificação, concluo pela insubsistência da Notificação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em Instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0403/22-4, lavrada contra **JOÃO GABRIEL SOUSA SOUSA DE ANDRADE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA